## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002484-92.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Luiz Alberto Vanzelli

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ ALBERTO VANZELLI contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO — DETRAN e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/SP, sob o fundamento de que foram lançados em seu prontuário dois Autos de Infração de Trânsito, cujas infrações teriam sido praticadas por Jonas Nicoletti. Aduz não ser responsável pelo cometimento das referidas infrações e requer sejam excluídas as pontuações de seu prontuário, determinando-se a transferência ao verdadeiro condutor, Sr. Jonas Nicoletti, CNH nº 06144299423.

Citados (fls. 53 e 55), os requeridos não apresentaram contestação (fl. 56). O pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação das infrações, somente por ser a proprietária, quando indicou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fl.21.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, apenas, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a transferência das pontuações referentes aos Autos de Infração de Trânsito n.ºs 1O3497444 e 1C9883954 para o prontuário de Jonas Nicoletti, CNH nº 06144299423, bem como **DETERMINAR** o desfazimento do bloqueio ligado a tais infrações e, consequentemente, a remoção desse obstáculo à concessão da habilitação definitiva ao autor.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 23 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA